PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0812421-10.2025.8.19.0001

Juízo de Origem: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
(Magistrada Yedda Christina Ching San Filizzola Assunção)

Apelante: EVERALDO FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que condenou o acusado nas penas do artigo 171, *caput*, CP. Foi fixada ao réu pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa. PPL que foi substituída por uma PRD. Recurso da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o condenado revel deve ser intimado da sentença por edital, (ii) se há provas da autoria e materialidade do crime de estelionato, (iii) se deve o crime do artigo 171 ser substituído pelo crime do artigo 169, §Ú, ambos do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Apelação da defesa suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da ausência de intimação por edital do réu revel, e, no mérito, pretendendo a sua absolvição.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 28/09/2026 11:42:11
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

4. Sobre a tese defensiva de que o réu devia ter sido intimado da sentença condenatória por edital, em se tratando de réu solto, a intimação pessoal da sentença condenatória é dispensável, podendo ser realizada na pessoa do advogado constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do artigo 392, II, do CPP.
5. *In casu*, a Defensoria Pública tomou ciência da sentença condenatória, tanto é que interpôs o recurso de apelação.
6. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
7. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.
8. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) emprego doloso da fraude, 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro, 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita e 4) prejuízo alheio.
9. O acusado, sabendo que o cartão do banco não lhe pertencia, mesmo assim foi até uma loja e, mediante fraude, o utilizou para fazer uma compra, causando prejuízo à vítima.
10. Ao realizar o pagamento por aproximação, o acusado se passa falsamente pelo titular do cartão, lhe causa prejuízo, e ainda mantém o comerciante em erro, o que caracteriza o crime de estelionato.
11. Desnecessária a rigidez tarifada para a comprovação do prejuízo no crime de estelionato. Não obstante as avaliações do bens apreendidos serem divergentes do valor do prejuízo apontado na denúncia, o depoimento da vítima é suficiente para comprovar o prejuízo

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

financeiro causado pelo réu, no montante de R$ 488,00.
12. Não deve prosperar a tese defensiva de desclassificação do crime de estelionato para o delito de apropriação de coisa achada, pois, no presente caso, ocorreu o fenômeno da consunção.
13. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual condenação deve ser mantida.
14. Desta forma, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
15. Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Criminal nº **0812421-10.2025.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Foi oferecida denúncia em face de EVERALDO FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR redigida nos seguintes termos:

"No dia 03 de fevereiro de 2025, por volta das 11h40min, no interior da loja IBB que comercializa artigos eletrônicos, situada na Rua Figueiredo de Magalhães, nº 414, Copacabana, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita na compra de uma caixa de som e um carregador portátil, no valor total de R$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), em prejuízo do lesado Anderson Oliveira Leite, mantendo em erro os funcionários da loja, e mediante ardil, consistente em usar o cartão bancário da vítima Anderson para pagar as mercadorias. Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo, em local não precisado, Copacabana, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita na compra de 15 (quinze) barras de chocolate da marca Lacta, em prejuízo do lesado Anderson Oliveira Leite, mantendo em erro os funcionários de uma loja não identificada, e mediante ardil, consistente em usar o cartão bancário da vítima Anderson para pagar as mercadorias. Na data dos fatos, o denunciado encontrou a carteira da vítima Anderson e se dirigiu até a loja de artigos eletrônicos onde foi atendido pela funcionária Suzane e adquiriu a caixa de som e um carregador portátil utilizando um dos cartões bancários de propriedade do lesado Anderson. Logo após, o denunciado deixou a loja de eletrônicos e se dirigiu até outra loja ainda não identificada, onde comprou 15 (quinze) barras de chocolate também pagando com o cartão de crédito da vítima Anderson. Ato contínuo, o denunciado seguiu até a praia de Copacabana, onde após algum tempo o denunciado solicitou auxílio de policiais militares

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

afirmando que pessoas teriam roubado seus pertences. Diante disso, os policiais militares procederam até as areias da praia, onde foram informados por barraqueiros que trabalham no local onde estavam os supostos pertences do denunciado. Nesse momento, ao verificarem os bens, os agentes de segurança pública encontraram entre eles a caixa de som de cor preta e uma carteira de cor preta com documentos em nome do lesado Anderson Oliveira Leite. Por tal razão, os policiais questionaram o denunciado que afirmou ter achado a carteira e utilizado o cartão bancário da vítima para efetuar diversas compras, dentre elas a caixa de som, barras de chocolate e um carregador portátil. Ato seguinte, os agentes da lei se dirigiram à loja de artigos eletrônicos acompanhados do denunciado que foi reconhecido pela vendedora Suzane como a pessoa que comprou a caixa de som com o cartão bancário do lesado Anderson. Por fim, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia, onde foi contatada a vítima que confirmou ter perdido a carteira e, após chegar à delegacia tomou conhecimento do ocorrido. Diante do exposto, está o denunciado incurso nas penas do artigo 171, caput, duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal."

2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar EVERALDO FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, relativamente à 1ª conduta descrita na denúncia. Pena fixada de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviços.

3. Recurso de apelação do réu (id. 292345538), suscitando, preliminarmente, a nulidade por ausência de intimação editalícia do condenado revel. No mérito, sustenta que a conduta foi atípica e que as provas não são suficientes para fundamentar a condenação. Alega que o pagamento com o cartão foi feito por aproximação, o que dispensou o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Aduz que as provas produzidas são contraditórias no que se refere ao valor do prejuízo e no meio de pagamento empregado. Subsidiariamente requer a desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada (artigo 169 §Ú, CP).

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (id. 296641955) e **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 8/10), no sentido de manutenção da sentença**.**

5. **É o breve relatório**.

V O T O

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. Sentença que condenou o réu nas penas do artigo 171 do CP.

8. Apelação da defesa suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da ausência de intimação por edital do réu revel, e, no mérito, pretendendo a sua absolvição.

9. Sobre a tese defensiva de que o réu devia ter sido intimado da sentença condenatória por edital, em se tratando de réu solto, a intimação pessoal da sentença condenatória é dispensável, podendo ser realizada na pessoa do advogado constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do artigo 392, II, do CPP.

10. *In casu,* a Defensoria Pública tomou ciência da sentença condenatória, tanto é que interpôs o recurso de apelação.

11. **Assim, rejeito a preliminar suscitada.**

12. No mérito, requer a defesa a absolvição do réu por ausência de tipicidade e insuficiência de provas.

13. **Não assiste razão à defesa.**

14. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto

condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

15. A vítima **Anderson** disse em juízo que não presenciou os fatos. Que seu cartão de crédito se encontrava dentro de sua mochila e que não tinha dado falta no decorrer do dia. Que recebeu um contato dos policiais que se encontravam na delegacia relatando o fato. Que retornou de onde estava no metrô e procedeu até a delegacia, onde pegou sua carteira novamente, fez contato com a empresa e bloqueou os cartões. Que, se não se engana, foram utilizados três cartões, cada um deles em uma compra diferente. Que fez contato com o Banco Itaú e foi ressarcido, mas o Bradesco não ressarciu. Que não entrou na justiça para ser ressarcido, que fez uma declaração de próprio punho, anexou a cópia do boletim de ocorrência e passou para a gerência e, segundo eles, não foi falha do banco e não foi ressarcido. Que seu prejuízo foi de 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), que o de R$ 300,00, foi ressarcido, que foi o Itaú. Que recuperou os cartões na delegacia por causa do contato do policial. Que não conhecia o acusado. Que não sabe onde perdeu o cartão. Que, na ocasião, foi de outro metrô e retornou de metrô e não sabe se perdeu dentro ou do lado de fora do metrô, se quando abriu a mochila ou se foi subtraído ou caiu e ele achou.

A testemunha **Marcio**, policial militar, disse em Juízo que se recorda dos fatos. Que o acusado fez uma queixa de que tinha sido roubado. Que foram com ele na areia dar uma assistência. Que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado estava em situação de rua, que ele estava com lesões no corpo. Que, ao chegar no local, os rapazes na areia disseram que ele que tinha efetuado o roubo. Que foi feita uma varredura nos pertences dele e foram encontrados os pertences do colega policial. Que fizeram o levantamento. Que é do setor de inteligência, e descobriram que era de um policial os pertences. Que o levaram na loja. Que achou que ele conhecia as meninas da loja. Que elas tentaram vários outros cartões, alguns não passaram, que elas insistiram em passar o cartão dele, que era do colega. Que, a partir daí, seguiram para a DP. Que entrou em contato com o dono dos cartões, o senhor Anderson. Que a vítima Anderson é policial militar do batalhão de Copacabana. Que a vítima Anderson estava em uma audiência e nem sabia da perda da carteira. Que a vítima Anderson foi informada e se dirigiu para Copacabana, na delegacia. Que, na delegacia, Anderson identificou que o cartão era dele mesmo. Que as funcionárias disseram que o acusado foi na loja passar os cartões e que não sabiam que não era dele e foram passando os cartões. Que o depoente disse para elas que "o acusado estava em situação de rua, todo maltrapilho, não sabia nem falar, todo machucado, e vocês passaram o cartão dele?". Que falou para elas que os cartões são de um policial. Que pediu as imagens da câmera. Que o proprietário se negou e foram conduzidos para a delegacia.

Por sua vez, a testemunha **Rafael,** policial militar, disse em juízo em juízo que o acusado abordou a guarnição informando que tinha sido assaltado por uns rapazes na areia. Que foi perguntado se ele saberia a localização e características, o acusado informou que sim. Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

procederam até a areia. Que, na areia, perceberam que eram barraqueiros. Que ele chegou falando que tinha sido roubado ou algo do tipo e estava com alguns pertences. Que, quando viram a mercadoria que estava com o acusado, ele falou que era dele: estava na mochila, caixa de som, carregador. Que, quando perguntado ao acusado, ele falou que achou a carteira e comprou as mercadorias com o cartão que ele achou junto à carteira. Que foram até a loja de eletrônicos e uma menina o reconheceu como comprador, a qual falou que realmente passou o cartão, não só um, mas diversos cartões, até passar o valor da compra. Que por esse motivo, encaminharam a moça também à delegacia, para orientação do delegado. Que a única coisa que o acusado falou foi que ele achou a carteira, viu a oportunidade e utilizou. Que, na carteira, tinha uma nota fiscal de cupom de costureira, só que o telefone estava errado, que revirando, tinha um documento de passagem da Million 1, onde veio constando o passe da polícia, e veio o RG do policial e quando bateram no sistema, constou que o policial fazia parte da unidade."

A testemunha **Suzane** disse em juízo que, na época dos fatos, trabalhava na loja IBB Artigos Eletrônicos. Que trabalha nessa loja há quase um ano. Que se recorda dos fatos. **Que ele chegou na loja, pediu uma caixa de som e um carregador portátil. Que a depoente perguntou qual seria a forma de pagamento, e ele passou o cartão. Que depois, os policiais voltaram com ele, e algemaram o acusado na loja. Que, quando os policiais voltaram, reconheceu que foi o acusado que comprou utilizando o cartão de crédito.** Que o acusado comprou antes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das 11 horas. Que 11h00min foi a hora que voltou na loja, aproximadamente 30 minutos ou 1 hora depois. Que o acusado foi para a praia e voltou. Que, logo após a compra, a vítima Anderson foi à loja. Que a vítima Anderson foi à loja procurando uma caixa de som. Que a depoente achou que era cliente. Que a vítima Anderson, comentou sobre o caso, sendo que, na loja, a depoente não tinha nem comentado com o dono ainda. Que a vítima estava exaltada. Que já estava na hora de a depoente bater o ponto e ir embora. Que a vítima Anderson foi à loja simulando realizar uma compra, perguntando quanto seria o preço. Que que disse que o acusado voltou com a polícia aproximadamente 30 minutos depois. Que a compra foi por aproximação. Que o cartão passou direto sem bloqueio.

16. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) emprego doloso da fraude, 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro, 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita e 4º) prejuízo alheio.

17. De acordo com Guilherme de Souza Nucci ((Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), "*O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

18. O acusado, sabendo que o cartão do banco não lhe pertencia, mesmo assim foi até uma loja e, mediante fraude, o utilizou para fazer uma compra, causando prejuízo à vítima.

19. Ao realizar o pagamento por aproximação, o acusado se passa falsamente pelo titular do cartão, lhe causa prejuízo, e ainda mantém o comerciante em erro, o que caracteriza o crime de estelionato.

20. Desnecessária a rigidez tarifada para a comprovação do prejuízo no crime de estelionato. Não obstante as avaliações do bens apreendidos serem divergentes do valor do prejuízo apontado na denúncia, o depoimento da vítima é suficiente para comprovar o prejuízo financeiro causado pelo réu, no montante de R$ 488,00.

21. Não deve prosperar a tese defensiva de desclassificação do crime de estelionato para o delito de apropriação de coisa achada, pois, no presente caso, ocorreu o fenômeno da consunção.

22. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual condenação deve ser mantida.

23. Desta forma, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

24. Por todos esses fundamentos, direciono meu voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R